



PROJETO DE LEI Nº PL 452 /2011 E 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 09/08/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS À BASE DE SOJA NA MERENDA ESCOLAR E NA CESTA BÁSICA DISTRIBUÍDA PELO DISTRITO FEDERAL."



A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de produtos à base de soja, no cardápio das escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Dos alimentos utilizados na merenda escolar, 10% (dez) por cento no mínimo, deverão ser à base de soja, obedecendo aos índices nutricionais necessários ao bom crescimento de uma criança em fase escolar.

Art. 2º - Todas as escolas públicas do Distrito Federal, que possuam lanchonetes, deverão ter expostos e à venda produtos que sejam à base de soja.

Parágrafo único - As escolas públicas deverão promover campanhas entre os alunos e seus responsáveis que promovam os benefícios dos alimentos à base de soja.

Art. 3º - É obrigatória a inclusão de alimentos à base de soja, dentre os itens das cestas básicas, entregues no Distrito Federal.

Parágrafo único – A proporção de itens da cesta básica a base de soja, será definida pelos órgãos responsáveis por sua distribuição,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 452/2011
Folha Nº 01 - 2



respeitados as características regionais e o necessário equilíbrio nutricional da população beneficiária.

Art. 4º - O Poder Executivo será responsável pela execução da presente Lei e, juntamente com o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e os demais locais já existentes que contam com participação social, ficarão responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas que promovam os benefícios de alimentos a base de soja.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo central do presente Projeto de Lei é a inclusão de alimentos à base de soja na merenda escolar, assim como na cesta básica, aumentando a qualidade na alimentação das pessoas que se utilizam desses meios.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a alimentação e agricultura, seis milhões de crianças morrem por ano, no mundo, vítimas da fome e de doenças agravadas pela desnutrição.

A boa nutrição da população reflete suas condições de vida, sendo indispensável para um desenvolvimento saudável do organismo. Especialmente em crianças, a má nutrição não só afeta seu crescimento como também a torna vulnerável a doenças, além de contribuir para exposição a doenças crônicas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 452 / 2011
Fecha Nº 02 - 4



No Brasil, o Ministério da Saúde considera determinados problemas nutricionais como problemas de saúde pública, todos resultantes de práticas inadequadas de amamentação e alimentação.

A prevalência da desnutrição na população brasileira de crianças menores de cinco anos, baseado na proporção de crianças com déficit de crescimento, foi de 7% em 2006.

A frequência máxima do problema ocorre na região Norte (15%), sendo que há pouca variação entre as demais regiões, 6% nas regiões Centro-Oeste, nordeste, Sudeste e 8% na região Sul.

É constatado que a desnutrição infantil concentra-se em famílias com renda de até 0,5 salário mínimo, que correspondem a 22,1% das famílias brasileiras.

Segundo a EMBRAPA, a soja é rica em cálcio: a quantidade de cálcio nos grãos de soja (média de 230 mg por 100g de grãos) supre em média 30% da necessidade diária de cálcio (800 mg), recomendada para adultos (homens) entre 22 e 35 anos, com peso corporal em torno de 70 Kg. Além disso, a soja possui um teor médio de proteínas em torno de 40%, enquanto o do arroz é de cerca de 7% e do feijão, de 20%.

Por tudo que já foi dito, o presente Projeto de Lei tem por finalidade lançar uma alternativa viável para minorar o sofrimento de nosso povo, que muitas vezes procura no lixo o que lhe é negado pela sociedade.

Introduzindo-se a soja na alimentação básica, teremos pessoas mais saudáveis e uma nação mais produtiva.

Destarte todas as crianças, assim como as famílias, que são beneficiárias de programas de distribuição de cesta básica, poderão ficar

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 452 / 2011
Folha Nº 03 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

melhor alimentadas e alcançar melhor inserção social, com benefícios para toda a sociedade.

Por essas razões, tanto relacionadas aos benefícios para a saúde dos indivíduos decorrentes do consumo de soja quanto ao desconhecimento sobre esse consumo, que entendemos ser oportuno definir a obrigatoriedade da utilização de produtos derivados de soja no cardápio da merenda escolar, assim como na distribuição das cestas básicas.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres deputados para aprovação do Projeto Lei que ora oferecemos a vossa apreciação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 452 / 2011
Folha Nº 04 - 2